



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Alto Médio São Francisco		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 460, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FAC FUNAM), com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201931411		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 96/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 460, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FAC FUNAM), com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201931411

Mantenedora:

Razão Social: FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Código da Mantenedora: 3521

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO

Código da IES: 11428

Endereço Sede: AV. JEFFERSON GITIRANA, 1422, Cícero Passos, Pirapora/MG, 39.270.000

Conceito Institucional: 4 (2023)

IGC Faixa: 3 (2021)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.185, de 14/12/2009, publicada em 15/12/2009.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.346, de 12/07/2019, publicada em 16/07/2019. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202211543, fase Parecer Final

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1508984

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 4.800h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: AV. JEFFERSON GITIRANA, 1422, Cícero Passos, Pirapora/MG, 39.270-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156212, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.67</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular do curso prevista no PPC considera elementos da flexibilização dos componentes curriculares na carga horária relativa às atividades complementares, disciplinas de projetos interdisciplinas I, II e III- cujos conteúdos integram as demais disciplinas do semestre, articulando teoria e prática e atividades de ensino, pesquisa e extensão. A flexibilização pode ainda ser evidenciada na oferta de três ênfases curriculares que poderá ser escolhida pelo aluno. Ressalta-se ainda a oferta de disciplinas optativas pelo aluno, entre elas, a disciplina de LIBRAS, de acordo com o Decreto n.5.626/2005, com carga horária de 40 horas. De acordo com o PPC do curso a adoção de uma dinâmica curricular integradora que considera ainda os princípios de interdisciplinaridade ocorrerão tanto entre as disciplinas quanto em outras atividades que configurarão a formação tais como os estágios e na extensão. Há matriz cumpre a carga horária mínima exigida pelas DCNs para os cursos de graduação em Psicologia e descreve a carga por disciplinas tanto em horas/aula quanto em horas/relógio. As DCN para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana estão inclusas como conteúdos disciplinares, através da ementa da disciplina de Antropologia e Sociologia, ofertada no 1º período, e nas atividades complementares em consonância com a Resolução CNE/CP n.º 01, de 17/6/2004, assim como a Educação para os Direitos Humanos, conforme a Resolução CNE/CP n.º 01, de 30/05/2012. O Curso de Psicologia contempla, ainda, as Políticas de Educação Ambiental, conforme a determinação da Lei Federal n.º 9.795 de 27/04/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, o Parecer CNE/CP n.º 14/2012, de 6 de junho de 2012, a Educação Ambiental e a Resolução n.º 2, de 15 de junho de 2012. Há integração da educação ambiental de modo transversal, contínuo e permanente através dos Projetos Integradores, preconizados a oferta do 2.º ao 4.º período, tendo a realização de práticas vinculadas ao sistema de saúde vigente, relação homem-sociedade e seus desdobramentos na saúde como forma compreensão do ambiente como um fator determinante de saúde. Ressalta-se, porém, que a carga horária mínima exigida para a extensão (10%) segundo a resolução que dispõe sobre a curricularização da

extensão. Na reunião com o NDE foi afirmado que essa seria contemplada nas três disciplinas de projetos interdisciplinares, porém estas no todo somam apenas 120 horas.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1508984 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO, código 11428, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO, com sede no município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Considerações do Relator

Em que pese as razões do recurso, a negativa se deu em função dos conceitos e não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) alterá-los ou reconsiderá-los. Mesmo em se tratando de questões passíveis de diligência, nesse caso quem as faria seria a SERES.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 460, de 1º de dezembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FAC FUNAM), com sede na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente